



CONGRESSO NACIONAL

MPV - 436

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00046

DATA 01/07/2008	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 436/2008			
AUTOR DEP. SANDRO MABEL	Nº PRONTUÁRIO			
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO -	PARÁGRAFO -	INCISO -	ALÍNEA -

Incluem-se na Medida Provisória nº 436 de 26 de junho de 2008, onde couber os seguintes artigos:

Art. A. Fica reaberto, por 120 (cento e vinte) dias a contar da publicação desta lei, o prazo de opção ao parcelamento de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, para as pessoas jurídicas, inclusive excluídas de Programas e Parcelamentos anteriores.

§ 1º Este parcelamento abrange débitos vencidos até 30 de junho de 2007.

§ 2º A inclusão de débitos objeto de impugnação ou recurso no âmbito administrativo, embargos ou quaisquer outras ações judiciais fica condicionada à desistência expressa e irretratável da impugnação, recurso ou ação e à renúncia de qualquer alegação de direito em que se funda o referido processo administrativo ou ação, na forma do disposto no inciso V do art. 269, da Lei nº 5.869/1973 (CPC).

§ 3º A rescisão do parcelamento previsto no *caput* dependerá de prévia notificação da pessoa jurídica, assegurado a este recurso administrativo, com efeito suspensivo, que será julgado em instância única.

§ 4º Relativamente aos pedidos de compensação apresentados pelo contribuinte até 30 de junho de 2007 pendentes de decisão administrativa ou judicial, os débitos que deixarem de ser compensados em decorrência do não reconhecimento total ou parcial do crédito pleiteado, poderão, no prazo de 30 dias da decisão final, a critério do contribuinte, ser liquidados mediante pagamento ou incluídos no parcelamento de que trata esta medida e parcelados pelo número de prestações que então remanescerem.

Art. B. Alternativamente ao parcelamento de que trata o **art. A** desta Medida Provisória, os débitos de pessoas jurídicas junto à Receita Federal do Brasil, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou ao Instituto Nacional do Seguro Social, inclusive os parcelados, com vencimento até 30 de junho de 2007, poderão ser liquidados, desde que o valor do débito, atualizado nos termos da legislação vigente, seja integralmente recolhido, em moeda corrente e em parcela única, nas seguintes condições:

I – até 30 dias da publicação desta Medida Provisória, com redução de 100% do valor das multas aplicadas e 50% do valor dos juros, calculados até a data do recolhimento.

II – até 60 dias da publicação desta Medida Provisória, com redução de 90% do valor das multas aplicadas e 50% do valor dos juros, calculados até a data do

ASSINATURA	
Senado Federal Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas Recebido em 02/07/2008 às 17:28 Consuelo Mota 42678	





CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA
01/07/2008

PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 436/2008

AUTOR
DEP. SANDRO MABEL

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

recolhimento.

III – até 90 dias da publicação desta Medida Provisória, com redução de 80% do valor das multas aplicadas e 50% do valor dos juros, calculados até a data do recolhimento.

IV – até 120 dias da edição desta Medida Provisória, com redução de 70% do valor das multas aplicadas e 50% do valor dos juros, calculados até a data do recolhimento.”

JUSTIFICAÇÃO

A carga tributária no Brasil atingiu níveis insuportáveis para os contribuintes. Muitas vezes, entre pagar os salários de seus funcionários e recolher os tributos devidos, as empresas acabam por contraírem, involuntariamente, débitos tributários. Por outro lado, a complexa legislação tributária acaba por dar margem a interpretações divergentes entre fisco e contribuinte, fato que leva os agentes do Estado a lavrarem autos de infração que dão causa ao imenso contencioso judicial e administrativo em matéria tributária.

Em vista dessa situação, estamos propondo a reabertura, por 120 dias, do Parcelamento Especial (PAES), instituído pela Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, fato que possibilitará a regularização de contas entre o Governo Federal e os contribuintes, com proveito mútuo.

Vale notar que o § 4º do art. “B” acima se justifica ante a pendência de inúmeras compensações apresentadas pelos contribuintes que aguardam apreciação e decisão da Receita Federal quanto ao reconhecimento do crédito e de sua extensão, bem como ante a existência de compensações efetuadas sob autorização judicial. A disposição também se justifica ante a complexidade da sistemática não-cumulativa instituída às contribuições de PIS e de COFINS, e a divergências interpretativas daí decorrentes. O dispositivo também tem o condão de evitar e eliminar futuros litígios judiciais, conduzindo o contribuinte à liquidação do débito dentro e no curso do parcelamento existente e em andamento.

Alternativamente ao parcelamento das dívidas fiscais, propomos a concessão de descontos dos encargos legais cobrados (multa e juros), desde que o valor do débito, atualizado nos termos da legislação vigente, seja integralmente recolhido, em moeda corrente e em parcela única. Quanto mais rápida a liquidação do débito maior será o desconto oferecido ao devedor, fórmula que garantirá ao fisco recursos extras para fazer frente aos dispêndios públicos.

ASSINATURA

